

## LEI COMPLEMENTAR N° 030 / 2018.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal de Catuji, 06/04/2018  
Assinatura do responsável

***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal  
de Catuji, Minas Gerais, e dá outras  
providências".***

O Povo do Município de Catuji – MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Catuji – REFIS, conforme o artigo 310, da LC 17/2013 – Código Tributário Municipal – CTM destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único** – Os débitos mencionados no “caput” deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da adesão do contribuinte ao REFIS.

**Artigo 2º** – Os débitos constantes no “caput”, do artigo 1º, inclusive objeto de parcelamento anterior a presente Lei Complementar, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados em parcela única (à vista), em moeda corrente, com desconto de 70% (setenta por cento) no valor dos juros e multa.

**§ 1º** – Os débitos constantes no “caput”, do artigo 1º da presente Lei, poderão ser quitados com desconto de:

I – Até 100% de desconto de juros e multas, quando o inadimplente apresentar nota fiscal de serviços ou compras realizadas no município de Catuji, com informação devida do CPF, para cada nota fiscal, o devedor obterá 10% do valor da nota fiscal apresentada como dedução de juros e multa;

II – 95% (noventa e cinco por cento) para juros e multa, para pagamento à vista em



caso de indicação de outro inadimplente para realizar o pagamento da dívida, desconto este, concedido no momento que o crédito for devidamente quitado;

**III – 90% (noventa por cento) para os juros e multas, para pagamento à vista, e, caso o devedor possua automóvel, moto ou qualquer outro veículo automotor e realize a transferência do veículo para o município de Catuji/MG.**

**Artigo 3º** – Os débitos constantes no “caput”, do artigo 1º, inclusive objeto de parcelamento anterior a presente Lei Complementar, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados em moeda corrente, com um desconto de 40% (quarenta por cento) no valor dos juros e multa, quando ocorrer o parcelamento.

**Artigo 4º** – O pedido de parcelamento implica:

**I –** O parcelamento e o pagamento do imposto somente serão deferidos com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição cadastral, inclusive no tocante à área construída, quando a dívida for do IPTU;

**II –** Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

**III –** Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

**IV –** Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

**Artigo 5º** – Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

**Parágrafo Único** – O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Artigo 6º** – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei Complementar.

**Artigo 7º** – A falta de pagamento, no vencimento, acarretará o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Executivo sua imediata cobrança extrajudicial, através do protesto do título, judicial acrescida da

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal 05/104/2018  
Catuji,

Assinatura do responsável



correção monetária, juros de mora, multa ou o prosseguimento de eventual ação já proposta.

**Artigo 8º** – Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança judicial, o pagamento do débito, será atualizado monetariamente e somado aos acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como, custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver honorários periciais, que deverão ser pagos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento.

**Parágrafo Único** – Após a quitação dos débitos mencionados no “caput” deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial para a cobrança do débito.

**Artigo 9º** – O devedor interessado em aderir ao REFIS, terá como prazo máximo de 90 (noventa) dias, para aderir ao Programa, contados da data da publicação da presente Lei.

**Parágrafo Único** – O Executivo Municipal poderá prorrogar e/ou reabrir o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a presente Lei Complementar através de Decreto.

**Artigo 10** – Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Artigo 11** – Excluem-se das disposições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Catuji – REFIS os casos de compensação.

**Artigo 12** – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, se necessário.

**Artigo 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 05 de abril de 2018 (quinta-feira).



**Ailton Batista de Freitas**  
Prefeito Municipal  
(Interino)

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal  
Catuji, 05/04/2018  
Assinatura do responsável

